



**2021/0211(COD)**

28.3.2022

## **PARECER**

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União, e o Regulamento (UE) 2015/757 (COM(2021)0551 – C9-0318/2021 – 2021/0211(COD))

Relator de parecer: Antoni Comín i Oliveres

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O CELE aplica o princípio do "poluidor-pagador". Seria natural e justo utilizar os pagamentos relativos ao direito de poluir para compensar as principais vítimas da poluição – ou seja, os países e as pessoas que sofrem os piores impactos das alterações climáticas, dispendo simultaneamente de recursos particularmente reduzidos para se adaptarem às mesmas. O facto de a contribuição destes países para as alterações climáticas ser muito reduzida ou mesmo insignificante torna essa utilização ainda mais justa.

A Diretiva CELE inclui, com razão, várias formas de canalizar as receitas para a ação climática em países fora da UE. Os Estados-Membros têm a possibilidade de escolher, mas também podem conservar para uso interno as receitas que recebem através dos leilões de licenças de emissão. Não existe qualquer obrigação de utilizar um único euro fora da UE. Lamentavelmente, apenas 3% das receitas controladas pelos Estados-Membros são gastas no apoio à ação climática em países terceiros.

A necessidade de adaptação às alterações climáticas continua a aumentar com a evolução das mesmas e a incapacidade não só de reduzir as emissões globais de gases com efeito de estufa (GEE), mas também de acabar com o seu aumento constante. Em 2016, o PNUA estimou que, até 2030, o custo de cobrir as necessidades de adaptação dos países em desenvolvimento atingiria 140-300 mil milhões de dólares por ano e considera agora que a margem superior deste intervalo pode ser a mais realista<sup>1</sup>. Comparemos isto com o que os países desenvolvidos disponibilizam atualmente aos países em desenvolvimento para o financiamento da ação climática: menos de 100 mil milhões de dólares por ano, dos quais apenas 5% têm a adaptação como objetivo principal e outros 15% como objetivo significativo<sup>2</sup>.

Os países desenvolvidos estão manifestamente a desonrar o seu compromisso, inicialmente assumido em 2009<sup>3</sup>, de disponibilizar financiamento novo, adicional, previsível e adequado para a ação climática nos países em desenvolvimento, que deveria ter atingido 100 mil milhões de dólares em 2020, mas que não deverá atingir esse nível nem sequer em 2022. É extremamente necessário aumentar o ínfimo financiamento da adaptação atualmente concedido e as receitas do CELE devem ser utilizadas para este efeito.

A União e os seus Estados-Membros devem, em conjunto, ser responsáveis pela canalização das receitas do CELE para o financiamento da adaptação destinado aos países pobres em situação de grande necessidade. Portanto, é adequado adotar uma abordagem em duas vertentes, com uma nova vertente externa no Fundo de Modernização e a obrigação de os Estados-Membros afetarem as suas receitas dos leilões de licenças de emissão. Reservar para a vertente externa 2,5% do total das receitas do CELE e 5% das receitas que os Estados-Membros recebem é muito modesto, mas representa um passo importante que deve ser difícil de contestar.

Os Estados-Membros podem ir mais longe e devem ser incentivados a fazê-lo. Há que manter e alargar as opções que a Diretiva CELE lhes oferece atualmente para apoiar a redução das

---

<sup>1</sup> <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2021>, p 29.

<sup>2</sup> Idem, p. 33.

<sup>3</sup> Nomeadamente no [Acordo de Copenhaga](#), ponto 8.

emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros. O apoio à prossecução do ODS 7 relativo ao acesso à energia para todos deve ser acrescentado como opção.

O âmbito proposto dos países elegíveis para o apoio da vertente externa do Fundo de Modernização e para o cumprimento do requisito de 5% por parte dos Estados-Membros é o dos países constantes das listas do Banco Mundial de países de baixo rendimento (PBR) e de países de rendimento médio-baixo (PRMB). Todos os 46 países identificados pela ONU como Países Menos Desenvolvidos (PMD) são um PBR ou um PRMB. Dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento (PEID) que não são, de facto, um território dependente dum país desenvolvido, dois são PBR e 14 são PRMB.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-A) Os impactos negativos das alterações climáticas afetam o respeito pelos direitos humanos, nomeadamente o direito à alimentação, à água, ao saneamento, à saúde, à habitação digna e à vida. O Acordo de Paris estabeleceu como terceiro pilar da ação climática os danos e as perdas que afetam desproporcionadamente as pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade, os povos indígenas, as mulheres, as crianças e as pessoas com deficiência. Os países de baixo rendimento, de rendimento médio-baixo e menos desenvolvidos são os mais vulneráveis ao impacto das alterações climáticas. Embora contribuam de modo muito reduzido ou mesmo insignificante para os gases com efeito de estufa na atmosfera, tendem a estar mais fortemente expostos aos impactos das alterações climáticas, atendendo, nomeadamente, ao estado das suas infraestruturas e às condições de vida das***

*suas populações. Estes países encontram-se agora numa situação de desgraça, devido à incapacidade, a nível mundial, de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa – o que aumenta ainda mais as suas necessidades e custos de adaptação – , em conjugação com a crise nas suas finanças públicas que resultou da pandemia de COVID-19 e da «pandemia de dívida» a esta associada.*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 17-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17-B) A implementação do Acordo de Paris requer recursos financeiros significativos, e a União continua empenhada em contribuir para o objetivo dos países desenvolvidos de mobilizar em conjunto, a partir de diferentes fontes, 100 mil milhões de USD por ano, com início em 2020, um montante que se destina a apoiar os países em desenvolvimento. A decisão tomada na COP 24, no sentido de estabelecer, a partir de 2025, um objetivo mais ambicioso que vá além do atual compromisso, é um passo na direção certa, mas os compromissos por ora assumidos pelos países desenvolvidos estão ainda muito aquém do objetivo coletivo, pelo que é necessário colmatar a lacuna daí resultante. A União e os seus Estados-Membros devem intensificar os seus esforços no sentido de mobilizar financiamento internacional para a ação climática em prol dos países em desenvolvimento, e a elaborarem um roteiro internacional que defina a parte justa de cada país desenvolvido no compromisso financeiro de 100 mil milhões de USD, bem como mecanismos para assegurar que os compromissos se transformam em ações; A partir de 2025,*

*as economias emergentes devem contribuir para um futuro aumento do financiamento internacional da ação climática.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 17-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17-C) A Comissão deve prestar assistência aos países em desenvolvimento e intensificar o seu apoio a esses países, nomeadamente através do CELE, a fim de reforçar a sua capacidade de adaptação e a sua resiliência face às alterações climáticas. Ao assumir um compromisso coletivo no sentido de apoiar a ação climática nos países em desenvolvimento, a União aumentaria a sua influência nas negociações da CQNUAC, ao passo que, ao prestar um contributo através do Fundo Verde para o Clima, a União incentivaria igualmente outros países a contribuírem para esse fundo com uma parte das respetivas receitas provenientes dos seus próprios regimes de fixação de preços do carbono. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual sejam analisadas as necessidades de descarbonização dos países em desenvolvimento através de uma avaliação das emissões de gases com efeito de estufa em setores correspondentes aos setores abrangidos pelo CELE e pelo CBAM.*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva Considerando 17-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17-D) A União e os seus Estados-Membros são os maiores financiadores públicos da ação climática. O financiamento da ação climática é essencial, pois, em muitos países em desenvolvimento, estão previstas contribuições determinadas a nível nacional que são de natureza condicional e cuja consecução depende da ajuda financeira. A Comissão deve ajudar os países em desenvolvimento na descarbonização das suas indústrias, em especial nos setores correspondentes aos setores abrangidos pelo CELE e pelo CBAM, para que estes países possam mais facilmente alcançar os objetivos de redução das emissões em toda a economia, em consonância com o Acordo de Paris. A prioridade deve ser, em particular, dar resposta às necessidades dos países menos desenvolvidos por via do recurso a licenças de emissão do CELE para efeitos de financiamento da ação climática, mormente a adaptação aos impactos das alterações climáticas.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*z-A) «Danos», danos considerados reversíveis através do recurso a iniciativas de redução, reparação ou reparação dos riscos;*

*Justificação*

*Definição estabelecida na CQNUAC.*

## **Alteração 6**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**z-B) «Perdas», perdas irreversíveis, no sentido de que não podem ser recuperadas ou reparadas;**

*Justificação*

*Definição estabelecida na CQNUAC.*

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**z-C) «País de baixo rendimento», um país classificado como tal pelo Banco Mundial;**

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea z-D) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**z-D) «País de rendimento médio-baixo», um país classificado como tal pelo Banco Mundial;**

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Diretiva 2003/87/CE  
Artigo -3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo -3.º-A**

***A Comissão, juntamente com a Mesa Diretiva do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos e outras organizações internacionais, avalia as potenciais medidas de compensação que a União no seu conjunto poderá aplicar aos países vulneráveis e em desenvolvimento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre essa avaliação até ao final de 2022.»;***

## **Alteração 10**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As receitas do CELE devem ser consagradas à ação climática e uma parte substancial do aumento dessas receitas deve reverter a favor da contribuição coletiva da União para o financiamento da ação climática, dando prioridade à adaptação às alterações climáticas.***

## **Alteração 11**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Da quantidade total de licenças de emissão entre ... [ano a seguir à entrada***

*em vigor da diretiva] e 2030, mais 2,5% é vendida em leilão para o Fundo de Modernização e reservada para a oferta de financiamento para ação climática a países terceiros, mormente em prol dos países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como dos países de rendimento médio-baixo, para fazer face às perdas e danos associados aos impactos das alterações climáticas através da vertente externa a que se refere o artigo 10.º D, n.º 1, primeiro parágrafo. A utilização dos fundos correspondentes a essa quantidade de licenças de emissão é decidida pelo comité de investimento, em conformidade com o artigo 10.º-D.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – linha c-A) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

*Texto em vigor*

*j)* Medidas de financiamento da ação climática em países *terceiros vulneráveis*, incluindo a adaptação aos impactos das alterações climáticas;

*Alteração*

*c-A) No n.º 3, primeiro parágrafo, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:*

«*j)* Medidas de financiamento da ação climática *e da resiliência* em países *de baixo rendimento e de rendimento médio-baixo*, incluindo a adaptação aos impactos das alterações climáticas;»

## **Alteração 13**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – linha c-B) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-B) No n. 3.º, primeiro parágrafo, é inserida a seguinte alínea:*

**«j-A) Apoio à preparação, execução e atualização dos Programas de Ação Nacionais de Adaptação dos países menos desenvolvidos, bem como dos planos nacionais de adaptação e atenuação dos países de baixo rendimento e de rendimento médio-baixo;»;**

#### *Justificação*

*Os Programas de Ação Nacionais de Adaptação são elaborados pelos Países Menos Desenvolvidos e o Fundo para os Países Menos Desenvolvidos apoia a sua execução. Também deverá ser possível apoiar a preparação e execução de outros planos de adaptação, bem como de planos de atenuação, de países pertencentes à categoria mais vasta dos países de baixo rendimento e de rendimento médio-baixo.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – linha c-C) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea k)

#### *Texto em vigor*

**k)** Promoção da formação e da reafetação da mão de obra a fim de contribuir para uma transição justa para uma economia hipocarbónica, em especial nas regiões mais afetadas pela transição de postos de trabalho, em estreita coordenação com os parceiros sociais.

#### *Alteração*

**c-C) No n.º 3, primeiro parágrafo, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:**

**«k)** Promoção da formação e da reafetação da mão de obra a fim de contribuir para uma transição justa para uma economia hipocarbónica, em especial nas regiões **no território da União e de países terceiros classificados como países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo** mais afetadas pela transição de postos de trabalho, em estreita coordenação com os parceiros sociais.»;

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – linha c-D) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

**c-D) No n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:**

**«Pelo menos 5% das receitas referidas no primeiro parágrafo são utilizadas para apoiar a adaptação às alterações climáticas nos países de baixo rendimento e de rendimento médio-baixo cujas necessidades, devido à sua dimensão ou urgência, são particularmente importantes e não podem ser adequadamente satisfeitas por esses países devido à falta de recursos suficientes.»**

*Justificação*

*As opções para apoiar a ação climática em países terceiros ocupam um lugar de destaque na lista constante do Regulamento CELE daquilo que os Estados-Membros podem fazer com as receitas obtidas com a venda em leilão de licenças de emissão. Lamentavelmente, consagram apenas 3% dos fundos a esse apoio. Para assegurar o aumento desta proporção, é necessário impor uma proporção mínima. Uma percentagem de 5% ainda é modesta e deve destinar-se à adaptação urgentemente necessária para limitar as perdas humanas e materiais causadas pelo agravamento dos impactos das alterações climáticas – incluindo furacões, inundações, secas, desertificação, subida do nível do mar e salinização.*

**Alteração 16**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

É criado, para o período compreendido entre 2021 e 2030, um fundo de apoio a investimentos propostos pelos Estados-Membros beneficiários, incluindo para financiar projetos de investimento de pequena escala, e destinados a modernizar os sistemas energéticos e a melhorar a eficiência energética (a seguir designado por “Fundo de Modernização”). O Fundo

*Alteração*

É criado, para o período compreendido entre 2021 e 2030, um fundo de apoio a investimentos propostos pelos Estados-Membros beneficiários, incluindo para financiar projetos de investimento de pequena escala, e destinados a modernizar os sistemas energéticos e a melhorar a eficiência energética (a seguir designado por “Fundo de Modernização”). **O Fundo**

de Modernização é financiado pela venda em leilão de licenças de emissão, prevista no artigo 10.º, para os Estados-Membros beneficiários aí mencionados.

*de Modernização terá uma vertente para a prestação de apoio aos Estados Membros enumerados no anexo II b («vertente interna») e uma vertente para a prestação de apoio aos países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo («vertente externa»). As propostas de utilização dos fundos da vertente interna são apresentadas pelos Estados-Membros beneficiários. As propostas de utilização dos fundos da vertente externa são apresentadas pela Comissão e coordenadas com a prestação de outro apoio da União à ação climática nos países em causa. O Fundo de Modernização é financiado pela venda em leilão de licenças de emissão, prevista no artigo 10.º, para os Estados-Membros beneficiários aí mencionados e os países terceiros classificados como países de baixo rendimento ou de rendimento médio baixo.*

## Alteração 17

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Armazenamento de energia e modernização das redes de energia, incluindo as condutas de aquecimento urbano, as redes de transporte de eletricidade e o aumento das interligações entre os Estados-Membros;

#### *Alteração*

d) Armazenamento de energia e modernização das redes de energia, incluindo as condutas de aquecimento urbano, as redes de transporte de eletricidade, o aumento das interligações entre Estados Membros e, nos países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo, a extensão do acesso a energias renováveis a preços acessíveis;

## Alteração 18

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 2 – alínea d-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Redução ou cessação das emissões resultantes da produção de bens e serviços nos países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo, incluindo investimentos em infraestruturas inteligentes do ponto de vista climático e em cadeias de valor ecológicas locais, regionais ou mundiais;***

## Alteração 19

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 2 – alínea e)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

e) Apoio aos agregados familiares com baixos rendimentos, incluindo em zonas rurais e remotas, ***para*** combater a pobreza energética e modernizar os seus sistemas de aquecimento; and

e) Apoio aos agregados familiares com baixos rendimentos, incluindo em zonas rurais ***e remotas, e que contribuam para a prossecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7, a fim de*** combater a pobreza energética e modernizar os seus sistemas de aquecimento; and

## Alteração 20

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 2 – alínea f)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) Uma transição justa nas regiões dependentes do carbono nos Estados-

f) Uma transição justa nas regiões dependentes do carbono nos Estados-

Membros beneficiários, no intuito de apoiar a reafetação, a reconversão e a requalificação de trabalhadores, a educação, as iniciativas de procura de emprego e as empresas em fase de arranque, em diálogo com os parceiros sociais.»;

Membros beneficiários *e nos países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo*, no intuito de apoiar a reafetação, a reconversão e a requalificação de trabalhadores, a educação, as iniciativas de procura de emprego e as empresas em fase de arranque, em diálogo com os parceiros sociais.»;

## Alteração 21

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – linha b-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. O fundo de modernização funciona sob a responsabilidade dos Estados-Membros beneficiários. O BEI assegura que as licenças de emissão são leiloadas em conformidade com os princípios e as modalidades estabelecidos no artigo 10.º, n.º 4, e é responsável pela gestão das receitas. O BEI transfere as receitas para os Estados-Membros na sequência de uma decisão de desembolso da Comissão, caso esse desembolso para investimentos esteja em sintonia com o n.º 2 do presente artigo ou, caso os investimentos não incidam nos domínios enumerados no n.º 2 do presente artigo, esteja em sintonia com as recomendações do comité de investimento. A Comissão adota a sua decisão atempadamente. As receitas são distribuídas entre os Estados-Membros em função das *quota-partes* estabelecidas no anexo II-b, nos termos dos n.os 6 a 12 do presente artigo.

#### *Alteração*

***b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:***

3. *No que respeita à gestão dos fundos reservados para a vertente interna, o* Fundo de Modernização funciona sob a responsabilidade dos Estados-Membros beneficiários. *Em relação aos fundos reservados para a vertente externa, o Fundo de Modernização funciona sob a responsabilidade da Comissão.* O BEI assegura que as licenças de emissão são leiloadas em conformidade com os princípios e as modalidades estabelecidos no artigo 10.º, n.º 4, e é responsável pela gestão das receitas. O BEI transfere as receitas para os Estados-Membros *e os países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo* na sequência de uma decisão de desembolso da Comissão, caso esse desembolso para investimentos esteja em sintonia com o n.º 2 do presente artigo ou, caso os investimentos não incidam nos domínios enumerados no n.º 2 do presente artigo, esteja em sintonia com as recomendações do comité de investimento. A Comissão adota a sua decisão atempadamente. As receitas *da vertente interna* são distribuídas entre os Estados-Membros em função das *quotas-*

*partes* estabelecidas no anexo II-b, nos termos dos n.ºs 6 a 12 do presente artigo. *As decisões relativas à atribuição de fundos da vertente externa aos países de baixo rendimento e de rendimento médio baixo devem basear-se numa avaliação da escala dos impactos adversos das alterações climáticas a que estão expostos os diferentes países dessas categorias, dos custos da resposta às suas necessidades de adaptação mais urgentes e dos recursos já disponíveis para esse efeito.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – linha b-B) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B)*** *No n.º 5, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:*

***«Quando forem tratadas questões relativas à vertente externa, o comité de investimento será, em vez disso, composto por um representante de cada Estado-Membro, da Comissão e do BEL.»***

## **Alteração 23**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – linha b-C) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-D– n.º 6 – parágrafo 1

*Texto em vigor*

*Alteração*

Antes de um Estado-Membro beneficiário decidir financiar um investimento através da sua quota-parte no fundo de modernização, apresenta o projeto de

***B-C)*** *No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

***«Antes de um Estado-Membro beneficiário decidir financiar um investimento através da sua quota-parte no fundo de modernização, apresenta o projeto de***

investimento ao comité de investimento e ao BEI. Caso o BEI confirme que um investimento incide nos domínios enumerados no n.º 2, o Estado-Membro pode proceder ao financiamento do projeto de investimento através da sua quota-parte.

investimento ao comité de investimento e ao BEI. *Antes de a Comissão decidir financiar um investimento num país terceiro elegível, ela apresenta o projeto de investimento ao comité de investimento e ao BEI, acompanhado de uma avaliação ex ante aprofundada dos impactos ambientais, financeiros e sociais desse projeto de investimento. Ao preparar essa avaliação, a Comissão consulta o governo do país terceiro em causa e as organizações locais da sociedade civil que representam as partes interessadas e os interesses públicos afetados pelo projeto.* Caso o BEI confirme que um investimento *num Estado-Membro* incide nos domínios enumerados no n.º 2, o Estado-Membro pode proceder ao financiamento do projeto de investimento através da sua quota-parte. *A Comissão pode proceder ao financiamento de projetos em países terceiros elegíveis depois de os ter apresentado ao comité de investimento e ao BEI.»*

## Alteração 24

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 30-J (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**21-A) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 30.º-J**

***Relatório sobre as necessidades de descarbonização dos países em desenvolvimento***

***Até 31 de dezembro de 2023, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as necessidades de descarbonização dos países em desenvolvimento. O relatório deve incluir:***

**a) *Uma avaliação por país das***

*emissões de gases com efeito de estufa dos países em desenvolvimento;*

*b) Uma indicação por país das principais fontes de emissões, referindo, sempre que possível, a percentagem de emissões atribuíveis aos setores abrangidos pelo CELE e aos setores não abrangidos pelo CELE;*

*c) Uma indicação, para cada país, das possíveis vias de descarbonização;*

*d) Os contributos de cada país, determinados a nível nacional ao abrigo do Acordo de Paris.*

#### *Justificação*

*É necessário elaborar uma lista dos países em desenvolvimento elegíveis para financiamento a partir do Fundo de Descarbonização Global da UE.*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, da Decisão (UE) 2015/1814 relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e do Regulamento (UE) 2015/757
<b>Referências</b>	COM(2021)0551 – C9-0318/2021 – 2021/0211(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 11.11.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Antoni Comín i Oliveres 14.12.2021
<b>Data de aprovação</b>	22.3.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                    14 - :                    11 0 :                    1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Barry Andrews, Eric Andrieu, Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Dominique Bilde, Udo Bullmann, Catherine Chabaud, Antoni Comín i Oliveres, Ryszard Czarnecki, Gianna Gancia, Charles Goerens, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino, Erik Marquardt, Christian Sagartz, Tomas Tobé, Miguel Urbán Crespo, Chrysoula Zacharopoulou, Bernhard Zimniok
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Manon Aubry, Alessandra Basso, Stéphane Bijoux, Benoît Biteau, Rosa Estaràs Ferragut, Frances Fitzgerald, Malte Gallée, Jean-Paul Garraud, Valentino Grant, Evin Incir, Ewa Kopacz, Ádám Kósa, Juan Fernando López Aguilar, Iskra Mihaylova, Nadine Morano, Marlene Mortler, Maria Noichl, Jan-Christoph Oetjen, María Soraya Rodríguez Ramos, Caroline Roose, Patrizia Toia, Valdemar Tomaševski, Sabine Verheyen, Jan Zahradil, Carlos Zorrinho

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

<b>14</b>	<b>+</b>
NI	Antoni Comín i Oliveres
Renew	Barry Andrews, Catherine Chabaud, Charles Goerens, Chrysoula Zacharopoulou
S&D	Eric Andrieu, Udo Bullmann, Mónica Silvana González, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino
The Left	Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Benoît Biteau, Pierette Herzberger-Fofana, Erik Marquardt

<b>11</b>	<b>-</b>
ECR	Ryszard Czarnecki, Beata Kempa
ID	Gianna Gancia, Bernhard Zimniok
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Marlene Mortler, Christian Sagartz, Tomas Tobé

<b>1</b>	<b>0</b>
ID	Dominique Bilde

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções